

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | GERENCIAMENTO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS CIVILMENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS | | |
| Autor: | 100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR | | |
| Usuário assinator: | 100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR | | |
| Data da criação: | 05/01/2024 22:03:58 | Data da assinatura: | 05/01/2024 22:06:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
05/01/2024

DISPÕE SOBRE O GERENCIAMENTO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS CIVILMENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE PARTICIPANTES, CONVENIADAS E NÃO CONVENIADAS, DO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o sistema de gerenciamento de pessoas não identificadas civilmente atendidas em unidades de saúde estaduais participantes, conveniadas ou não conveniadas do SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. As disposições desta Lei também se aplicarão aos pacientes que identificados civilmente, em razão das suas condições clínicas e da precariedade de informações disponíveis, seja impossibilitado o contato imediato com familiares e/ou pessoas da sua convivência.

Art. 2º O sistema de gerenciamento contará com Portal na internet para divulgação dos dados gerais das pessoas não identificadas civilmente ou que estejam nas condições previstas no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º O Portal deverá ser alimentado com os seguintes dados:

I - Foto do/a paciente;

II - Informações do local e condições em que foi encontrado o paciente;

III - Denominação da unidade de saúde e seu endereço completo;

IV - Nome do agente público responsável pelo serviço de apoio à identificação dos pacientes;

V - Telefone e e-mail de contato com o serviço de suporte ao usuário;

VI - Características físicas do paciente, tais como: gênero, cor da pele, olhos e cabelo, estatura, idade aproximada e outras marcas específicas;

VII - Número atribuído ao paciente pelo serviço de suporte ao usuário.

§ 2º A equipe do serviço de apoio à identificação de pacientes poderá enviar os dados acima listados para os órgãos de imprensa local a fim de que sejam divulgadas as informações relevantes para a sua identificação e localização por familiares e/ou pessoas da sua convivência.

Art. 3º As Unidades de Saúde, conveniadas e não conveniadas, do SUS - Sistema Único de Saúde no Ceará deverão alimentar o Portal de internet após decorridas, no máximo 48h (quarenta e oito) horas da internação de paciente nas condições determinadas no art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LARISSA GASPAR – PT

DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição baseia-se na necessidade de instituir um sistema de gerenciamento de pacientes não identificados civilmente ou em estado clínico que confira impossibilidade de contato direto com familiares e/ou pessoas da sua convivência.

É sabido que número considerável de pessoas é atendido cotidianamente na rede de saúde pública do Ceará e que parte desse contingente é levado às unidades de saúde, em geral emergências, sem qualquer documento de identificação civil ou, mesmo que identificado, em razão das suas condições clínicas, com sérias dificuldades de contato com pessoas da sua convivência, impedindo assim não somente a imediata identificação mas também a importante assistência parental ou de amigos.

Considerando esta realidade, a proposta autoriza não somente a instituição do sistema interno de gerenciamento mas fundamentalmente, estabelece a necessidade de dar publicidade a estes casos mediante a instituição de portal na rede mundial de computadores que contenha os dados relevantes para a localização desses pacientes pelos familiares, responsáveis e amigos, sem esquecer da possibilidade de utilização da colaboração que os meios de comunicação em geral possam dar para a divulgação destes casos.

A medida, sem dúvida, facilitará o procedimento de identificação dos pacientes e agilizará a sua localização com informações precisas da situação do paciente. Importa citar que a presente proposta é inspirada em experiência já desenvolvida no Estado de São Paulo mediante as orientações contidas na Resolução SS-159 de 15/12/2005 que "Dispõe sobre Gerenciamento de Pessoas Não Identificadas Civilmente nas Unidades de Saúde participantes, conveniadas e não conveniadas do SUS - Sistema Único de Saúde".

Diante da relevância da matéria tratada, solicitamos dos Nobres Pares a colaboração para a sua aprovação.

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)